

Responsavel pela publicação

LEI Nº 035/2022

Modifica Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapipoca/CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DEITAPIPOCA, Estado do Ceará, FELIPE SOUZA PINHEIRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Itapipoca, Estado do Ceará, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Lei Orgânica do Município.
- Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:
- I A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

DAS REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

- Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, o servidor ti<mark>tular de</mark> car<mark>g</mark>o efetivo <mark>amparado no</mark> Regime Próprio de Previdência Social de Itapip<mark>oca, será aposent</mark>ado nos t<mark>ermos</mark> dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
 - I Incisos I e II do § 1°, incisos II e III do § 2° e §§ 3° e 4° do art. 10, ou
 - II Caput do art. 22.
- Art. 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 3º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Complementar, poderá aposentar-se ainda nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
 - I Caput e §§ 1º a 8º do art. 4º:
 - II Caput e §§ 1° a 3° do art. 20:







Responsável pela publicação

III - Caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 5° - No cálculo e reajustamento dos benefícios do ITAPREV, aplicase,nos termos dos §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ressalvados os casos de direito adquirido.

Da Pensão por Morte

Art. 6° - Conforme prevê o § 7° do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte o dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto no Art. 23, §§ 1° a 6° da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Do Direito Adquirido

- Art. 7°- A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
- § 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput, e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.
- § 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Do Abono de Permanência

Art. 8º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para





Responsável pela publicação

aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

- I Alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- II Art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- III Artigos Nº 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Das Disposições Finais

- Art. 9º O artigo 2º da Lei Nº 047 de 16 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2º Constituem receita do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapipoca ITAPREV:
 - I As contribuições previdenciárias obrigatórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto no artigo 111 e seus incisos.
 - II Omissis
 - III Omissis
 - IV Omissis
 - V Omissis
 - VI Omissis
 - VII Omissis
 - VIII Omissis
 - IX Omissis
 - X Receita resultante da concessão de empréstimos consignados aos servidores ativos, inativos e pensionistas na forma prevista nos artigos 2º e 12 da Resolução CMN Nº 4.963/2021 de 25 de novembro de 2021.



Responsável pela publicação

XI - Outras receitas previstas em lei.

Art. 10° - Os Incisos I, II e III do Art. 111 da Lei 047/2008 de 16 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 005/2020 de 28 de fevereiro de 2020,passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 - Omissis

I – 14% (Catorze por cento) sobre o salário de contribuição para servidores ativos;

II – 14% (Catorze por cento) sobre o valor dos proventos que excederem ao teto equivalente a (03) três salários mínimos vigentes para servidores inativos e pensionistas, e sobre o valor dos proventos que exceder o teto do INSS para servidores inativos por motivo de aposentadorias por invalidez;

III – 14% (Catorze por cento) sobre o total dos salários de contribuição dos servidores ativos, para os Poderes Executivo e Legislativo.

IV - Omissis"

Art. 11 - O artigo 132 da Lei Nº 047/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 – E vedado ao ITAPREV, prestar empréstimo, fiança, aval, aceite coobrigar-se a qualquer título, ressalvados os empréstimos consignados previstos no Art. 2º Inciso X desta lei."

Art. 12 - Quanto à alíquota de contribuição dos segurados ativos e inativos, tão logo seja alcançado resultado de superavit atuarial, mediante avaliação atuarial anual comprobatória, poderá ser adotada tabela progressiva no mínimo igual a tabela progressiva do Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme previsto no Art. 9°, §4° da EC N° 103/19, de 12 de novembro de 2019.

Art. 13 - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar e detalhar por decreto, o disposto nesta Lei Complementar, seguindo na integra a EC 103/2019 no que se refere aos RPPS — Regimes Próprios de Previdência Social, de acordo com o previsto no Art. 2º desta lei, englobando todas as regras de aposentadorias, seus respectivos períodos de transição, os quais devem ser atualizados para os exercícios presente e futuros a partir da publicação dessa lei.



Responsável pela publicação

Art.14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único — Quanto à alteração do Art. 111, Inciso II, da Lei Nº 047/2008, alterada pela Lei Nº 005/2020, prevista no Art. 10 desta lei, atendendo ao princípio da noventena, vigorará a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a publicação desta lei.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis n°. 047/2008 de 16 de dezembro de 2008, Lei nº 005/2020 de 28 de fevereiro de 2020, Lei nº 042/2021 de 19 de agosto de 2021e Lei nº 029/2022, de 12 de abril de 2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2022.

Felipe Souza Pinheiro Prefeito Municipal